



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601529-06.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - DESINFORMAÇÃO

Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL
DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL
REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL - MANUELA PINTO
VIEIRA D AVILA

Representado: FELIPE ZORTEA CAMOZZATO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA
NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. MANIPULAÇÃO DE
RESPOSTA EM ENTREVISTA. ALTERAÇÃO DA
VELOCIDADE DO ÁUDIO E DO TOM DA VOZ DA
CANDIDATA. DEEPFAKE E GRAVE
DESCONTEXTUALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.
AUSÊNCIA DE FABRICAÇÃO DE SONS E IMAGENS.
CONTEÚDO IMPUGNADO QUE NÃO EXTRAPOLA
OS LIMITES DO DEBATE POLÍTICO, NÃO
APRESENTANDO POTENCIAL PARA CAUSAR
DANOS AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. **PARECER
PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO COM
O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL e MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA em face de FELIPE ZORTEA CAMOZZATO, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral irregular na internet, mediante publicação, em seu perfil nas plataformas Facebook e Instagram, de vídeo contendo trechos descontextualizados de entrevista concedida por MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA, candidata ao Senado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com alteração do áudio da voz da representante, utilizando um tom agudo, denotando o propósito de infantilizá-la, ridicularizá-la e depreciá-la em razão de sua condição de mulher.

A descontextualização teria ocorrido da seguinte forma (ID 46282209):

A edição do vídeo impugnado distorce propositalmente o conteúdo da fala da autora. Quando questionada sobre qual pena defende para quem ameaçou de morte ela e sua filha, Manuela responde que não há no plano dos homens uma justiça capaz de reparar o mal que produziram nela e na sua família.

(...)

Na sequência da entrevista, Manuela usa a expressão “responsabilização dos poderosos” para se referir aos divulgadores de *fake news*, estabelecendo uma distinção entre quem divulga esse conteúdo sem compreender a violência que causa e quem o financia, produz, distribui e estimula.

Para ilustrar essa diferença, ela cita o caso de Eduardo Bolsonaro publicar que ela havia ligado para Adélio Bispo, autor da facada contra o então candidato Jair Bolsonaro, comparando-o ao de “seu João do Areal” fazer a mesma publicação. Em nenhum momento dessa fala Manuela trata de agressão física contra mulheres ou de feminicídio.

O representado corta a fala de Manuela exatamente após a expressão “responsabilização dos poderosos”, suprimindo a continuação em que ela explica quem são esses poderosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No espaço aberto por esse corte, ele insere sua própria narração, perguntando se “o maluco que dá um soco na cara da mulher” seria também “só vítima do sistema”, e se quem “matou a esposa” não mereceria “passar o resto da vida na cadeia”.

Com isso, o representado transforma o assunto da fala, de financiadores de discurso de ódio para homens agressores, fazendo o espectador concluir que a frase de Manuela sobre “responsabilização” se refere a feminicidas, quando na verdade ela não tratou desse tema naquele trecho. O texto que acompanha a publicação do vídeo leva essa distorção ao extremo, ao afirmar que Manuela “passa a mão na cabeça de agressor de mulher” e que “para a Manuela, criminoso é ‘vítima do sistema’”.

É uma afirmação factualmente falsa, que imputa à requerente a defesa da impunidade de agressores de mulheres, conduta que jamais sustentou.

Distribuído o feito, o representado foi citado e ofereceu contestação (ID 46284045), defendendo a licitude do conteúdo impugnado, que, no seu entender, consiste em “manifestação de opinião política sobre tema de manifesto interesse público, formulada por candidato em pleno período eleitoral, a partir de declarações efetivamente proferidas pela representante em veículo de comunicação de amplo acesso público.” Invoca a orientação do TSE no sentido de que “a pretensão de remoção de conteúdo reputado negativo, e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento e à crítica política, deve observar a menor interferência possível no debate democrático” e afirma que, no presente caso, a inicial não se desincumbe do ônus da “demonstração inequívoca de que o conteúdo extrapola a crítica política protegida”. Diz que “o vídeo publicado pelo representado contrapõe posições políticas a partir de fala real da representante, sem fabricar fato inexistente e sem atribuir a ela declaração que jamais tenha feito sobre o tema central da crítica, que é a responsabilização de discursos e condutas de violência.” Sustenta que a edição do áudio não se caracteriza como adulteração, já que “a voz reproduzida no vídeo permanece identificável como a voz de Manuela D’Ávila, sem qualquer inserção de fala que ela não tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetivamente proferido.” Aduz que “a única alteração identificada pela perícia extrajudicial é de velocidade e tom, decorrência técnica reconhecida da compressão temporal do trecho para adequação ao formato de vídeo curto.” Alega, ademais, que não há descontextualização, pois a “representante afirmou, na entrevista, não ser pessoa punitivista e defendeu que a resposta ao crime deve passar pela responsabilização de quem financia e estimula a violência, e não apenas pela punição de seus autores diretos.” Conclui que a “frase ‘para a Manuela, criminoso é vítima do sistema’, utilizada na publicação do representado, constitui síntese jornalística e crítica dessa posição, formulada em tom de confronto político típico do debate eleitoral.” Pugna pela improcedência da representação ou, subsidiariamente, pela “fixação de sanção na menor gradação legalmente cabível, considerada a ausência de dolo de induzir o eleitorado a erro e a natureza de crítica política do conteúdo publicado.”

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Admissibilidade da representação.

As representações contra a realização de propaganda eleitoral irregular poderão ser feitas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato, e devem dirigir-se aos tribunais regionais eleitorais nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A petição inicial deverá ser subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral, qualificar as partes e relatar os fatos, com indicação das provas, indícios e circunstâncias, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No presente caso, estão preenchidos tais requisitos de admissibilidade.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Da propaganda eleitoral: divulgação de conteúdo manipulado com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites intransponíveis na proteção da regularidade na disputa pelos votos, mediante vedação à divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Um dos meios para obter essa proteção consta do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe ser vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Sobre o tema, a doutrina¹ aponta para um aspecto importante na identificação do fenômeno:

1 Zílio, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo: Ed. JusPoivm, 2023, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Traduzindo a notória dificuldade em conceituar notícias falsas, desinformação ou fake news, Diogo Rais (2020, p. 319-320) pontua que a definição de *fake news* em sentido lato abrange “o falso com a estética do verdadeiro”, compreendendo-se esse falso “como o conteúdo falso em um contexto verdadeiro, ou um conteúdo verdadeiro em um contexto falso”. No mesmo cenário, ainda, Rais pontua que não apenas o falso preenche o conceito de *fake news* no ambiente eleitoral, devendo-se agregar ainda outros dois elementos que são, respectivamente, o dano e a intenção ou o dolo.

Desse modo, **Rais define *fake news* como “um conteúdo falso em um contexto verdadeiro, ou verdadeiro em um contexto falso, mas que seja capaz de gerar algum dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”.**

A produção de *deepfake*, por outro lado, caracteriza-se pela falsidade do material resultante. Em tais casos, o conteúdo em áudio ou vídeo é digitalmente manipulado para criar imagens e sons falsos, de modo a apresentar a pessoa fazendo ou dizendo coisas em situações que nunca existiram, por meio da simulação de cenários, expressões e falas.

No caso em exame, verifica-se que o vídeo veiculado pelo representado (ID 46282212) não se caracteriza pela manipulação do conteúdo das manifestações da candidata representante. Ainda que extrapole em certa medida o contexto da resposta dada por ela ao questionamento que lhe foi feito na entrevista original (ID 46282213), não provoca uma grave distorção no sentido de sua fala.

Na referida entrevista, a candidata apresentou a sua visão em relação ao tema da política criminal, expressando a sua convicção acerca de alternativas à prisão como forma de ressocialização. Embora sua resposta tenha sido formulada no tocante a crime praticado de forma virtual contra ela e sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

família, apresentando ressalva quanto aos responsáveis pelo financiamento, disseminação e legitimação de mensagens falsas, o representado tenta explorar, no vídeo impugnado, suposta contradição em seu posicionamento. Para tanto, afirma que ela não defende punições em relação a crimes cometidos contra mulheres, pois o agressor seria vítima do sistema, mas é contrária à anistia dos envolvidos com os atos realizados contra as instituições democráticas em 8 de janeiro de 2023.

Trata-se de interpretação que, a nosso ver, não extrapola os limites do debate político, e que, por isso, não deve ser objeto de intervenção da Justiça Eleitoral, merecendo resposta, se assim entender a candidata representante, no próprio âmbito da campanha eleitoral.

Outrossim, a alteração do tom da voz da representante não caracteriza o denominado *deepfake*, uma vez que, conforme já decidiu esse e. TRE/RS, “3.1. Deepfake se refere à falsidade do material obtido como resultado. Trata-se de conteúdo em áudio ou vídeo, digitalmente manipulado por Inteligência Artificial, consubstanciando uma tecnologia usada para criar vídeos falsos, porém bem realistas, com pessoas fazendo coisas que nunca fizeram de verdade ou em situações que nunca presenciaram. O algoritmo utiliza IA para manipular imagens de rostos e criar movimentos, simulando expressões e falas.” (RECURSO ELEITORAL nº 0600064-11.2024.6.21.0071, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024.)

No caso, a fala é real, mesmo que o tom da voz e a velocidade do áudio tenham sido alterados, produzindo um efeito satírico. A utilização de tal subterfúgio constitui estratégia de comunicação eleitoral que, embora provocativa e sarcástica, não extrapola os limites da liberdade de expressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao ponto, cumpre destacar que o STF, quando da declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 (ADI nº 4.451), firmou o entendimento de que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona apenas a proteger as opiniões comprovadas verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.”

Por essas razões, entende o Ministério Público Eleitoral que não estão configuradas, no material indicado no ID 46282212, nem a existência de *deepfake* nem a divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **improcedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR